



# SENADO FEDERAL

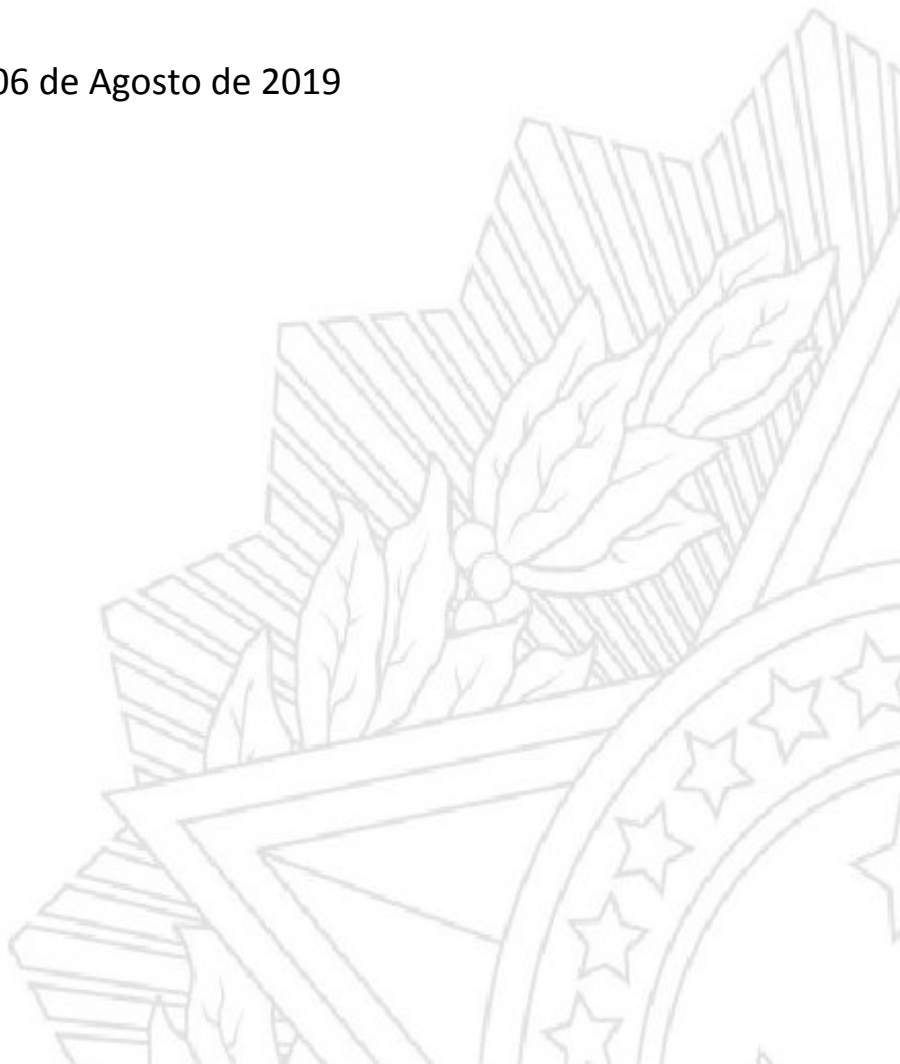
## PARECER (SF) Nº 53, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger

**RELATOR:** Senador Styvenson Valentim

06 de Agosto de 2019



## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.*



SF/19336.29188-48

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.271, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, o qual propõe seja alterada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de conferir livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º descreve o objeto da lei proposta; o art. 2º insere o art. 71-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer que:

Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado, independente de escala de serviço, o livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada.

Já no art. 3º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta:

A motivação da proposição decorre do fato de que o agente de proteção da infância e da juventude é um instrumento essencial para a plena eficácia do sistema de garantias idealizado pelo ECA. Mediante sua atuação o Juízo da Infância e Juventude pode com maior facilidade reprimir ameaças ou violações aos direitos de crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

No que respeita ao mérito, cabe enfatizar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

O ECA estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”.

Da mesma forma, vale destacar que o Estatuto também diz ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, e que “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Nesse contexto, a iniciativa ora proposta é meritória, no sentido de facilitar o acesso do representante credenciado aos eventos públicos e privados, de forma a assegurar a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.



Todavia, é igualmente importante assegurar que tal fiscalização não restrinja indevidamente o direito dos jovens ao esporte, ao lazer e à cultura.

Por essa razão, entendemos que, além de devidamente identificado, o representante também deva comprovar estar no exercício de sua função e permanecer no local apenas o tempo necessário para a fiscalização, de modo a evitar, inclusive, que o interesse público na fiscalização sirva como pretexto para satisfação de algum interesse particular espúrio.

Ademais, cabe ponderar que, em lugar de inserir o art. 71-A, como ora proposto, seja mais adequado inserir o Art. 136-A, o qual comporia o Título V do Estatuto, que trata das atribuições do Conselho Tutelar e de seus membros, autoridades credenciadas pra efetuar a fiscalização pretendida.

Sendo assim, consideramos a matéria meritória, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº. 1 – CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.271, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, para conferir livre acesso, para fiscalização, a eventos públicos e privados ao membro do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta art. 136-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para



conferir livre acesso aos membros do Conselho Tutelar, para fiscalização, a eventos públicos e privados.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 136-A:

“**Art. 136-A.** Fica assegurado ao membro do Conselho Tutelar o livre acesso, para fiscalização, aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, devendo, para tanto, o representante exibir sua credencial no local de entrada, comprovar estar no exercício de sua função, bem como permanecer no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 06/08/2019 às 11h - 31ª, Ordinária**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP) |                                     |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|
| TITULARES                                           | SUPLENTE                            |
| RENAN CALHEIROS                                     | 1. EDUARDO GOMES                    |
| DÁRIO BERGER PRESENTE                               | 2. EDUARDO BRAGA PRESENTE           |
| CONFÚCIO MOURA PRESENTE                             | 3. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE        |
| MARCIO BITTAR                                       | 4. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE |
| LUIZ DO CARMO PRESENTE                              | 5. VAGO                             |
| MAILZA GOMES                                        | 6. VAGO                             |
| VAGO                                                | 7. VAGO                             |

| Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL) |                            |
|----------------------------------------|----------------------------|
| TITULARES                              | SUPLENTE                   |
| IZALCI LUCAS                           | 1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE |
| STYVENSON VALENTIM PRESENTE            | 2. RODRIGO CUNHA           |
| LASIER MARTINS PRESENTE                | 3. ROMÁRIO                 |
| EDUARDO GIRÃO PRESENTE                 | 4. ROSE DE FREITAS         |
| ROBERTO ROCHA                          | 5. SORAYA THRONICKE        |
| VAGO                                   | 6. VAGO                    |

| Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) |                                     |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| TITULARES                                                         | SUPLENTE                            |
| LEILA BARROS PRESENTE                                             | 1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE |
| CID GOMES                                                         | 2. KÁTIA ABREU                      |
| FLÁVIO ARNS PRESENTE                                              | 3. FABIANO CONTARATO                |
| MARCOS DO VAL PRESENTE                                            | 4. RANDOLFE RODRIGUES               |
| ALESSANDRO VIEIRA                                                 | 5. VAGO                             |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS) |                              |
|---------------------------------------------------------|------------------------------|
| TITULARES                                               | SUPLENTE                     |
| PAULO PAIM PRESENTE                                     | 1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE |
| RENILDE BULHÕES                                         | 2. HUMBERTO COSTA            |
| ZENAIDE MAIA PRESENTE                                   | 3. PAULO ROCHA PRESENTE      |

| PSD                     |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| TITULARES               | SUPLENTE                |
| ANGELO CORONEL PRESENTE | 1. NELSON TRAD PRESENTE |
| CARLOS VIANA            | 2. AROLDE DE OLIVEIRA   |
| SÉRGIO PETECÃO          | 3. IRAJÁ                |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC) |                     |
|--------------------------------------------|---------------------|
| TITULARES                                  | SUPLENTE            |
| JORGINHO MELLO PRESENTE                    | 1. ZEQUINHA MARINHO |
| MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE              | 2. MARCOS ROGÉRIO   |
| WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE               | 3. VAGO             |



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO

ESPERIDIÃO AMIN

JAYME CAMPOS

ACIR GURGACZ

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1271/2019)**

NA 31ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO).

06 de Agosto de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte